



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077521 - DF (2026/0074750-5)

RELATOR	: MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE	: PAULO HENRIQUE MACHADO ROQUE
AGRAVANTE	: LINDSON PINHEIRO MACHADO
AGRAVANTE	: RICHARD PINHEIRO MACHADO
AGRAVANTE	: NELMA DE SOUZA PINHEIRO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: DEFENSOR PÚBLICO GERAL FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO COATOR INADEQUADO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não se presta à discussão de matérias sem reflexo direto na liberdade de locomoção, sendo inviável o reexame amplo do acervo fático-probatório na presente via, e que a competência originária desta Corte exige que o coator seja tribunal sujeito à sua jurisdição.

2.Na espécie, aponta-se como ato coator ofício da Defensoria Pública da União que declinou atuação perante o Supremo Tribunal Federal.

3. A ausência de apreciação prévia da matéria pelas instâncias ordinárias impede o exame pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

4.Inexiste enquadramento do pedido nos casos de competência originária do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a autoridade indicada como coatora não é tribunal sujeito à sua jurisdição na forma constitucional.

5.Não se verifica, nos documentos apresentados, violação ou ameaça à liberdade de locomoção dos pacientes, ainda que de modo indireto, o que afasta o conhecimento do *habeas corpus* e de seu consectário recursal.Precedentes: “Esta Corte não admite a impetração de *habeas corpus* para discutir matérias relacionadas a conflitos de competência, mormente que não impliquem em prejuízo atual ou iminente ao direito ambulatorial, como no caso em tela” (AgRg no

HC n. 958.976/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/2/2025, DJe de 24/2/2025); “O writ constitucional do *habeas corpus* se destina a assegurar o direito de ir e vir, não se prestando para solucionar questão relativa à competência sem reflexo direto no direito ambulatorio” (AgRg nos EDcl no HC n. 919.344/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).
6 Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077521 - DF(2026/0074750-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE MACHADO ROQUE
AGRAVANTE : LINDSON PINHEIRO MACHADO
AGRAVANTE : RICHARD PINHEIRO MACHADO
AGRAVANTE : NELMA DE SOUZA PINHEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : DEFENSOR PÚBLICO GERAL FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO COATOR INADEQUADO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não se presta à discussão de matérias sem reflexo direto na liberdade de locomoção, sendo inviável o reexame amplo do acervo fático-probatório na presente via, e que a competência originária desta Corte exige que o coator seja tribunal sujeito à sua jurisdição.

2.Na espécie, aponta-se como ato coator ofício da Defensoria Pública da União que declinou atuação perante o Supremo Tribunal Federal.

3. A ausência de apreciação prévia da matéria pelas instâncias ordinárias impede o exame pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

4.Inexiste enquadramento do pedido nos casos de competência originária do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a autoridade indicada como coatora não é tribunal sujeito à sua jurisdição na forma constitucional.

5.Não se verifica, nos documentos apresentados, violação ou ameaça à liberdade de locomoção dos pacientes, ainda que de modo indireto, o que afasta o conhecimento do *habeas corpus* e de seu consectário recursal.Precedentes: “Esta Corte não admite a impetração de *habeas corpus* para discutir matérias

relacionadas a conflitos de competência, mormente que não impliquem em prejuízo atual ou iminente ao direito ambulatorial, como no caso em tela” (AgRg no HC n. 958.976/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/2/2025, DJe de 24/2/2025) ; “O *writ* constitucional do *habeas corpus* se destina a assegurar o direito de ir e vir, não se prestando para solucionar questão relativa à competência sem reflexo direto no direito ambulatorio” (AgRg nos EDcl no HC n. 919.344/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

6 Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NELMA DE SOUZA PINHEIRO, PAULO HENRIQUE MACHADO ROQUE, LINDSON PINHEIRO MACHADO e RICHARD PINHEIRO MACHADO contra a decisão de fls. 507-510 que não conheceu do *habeas corpus*, em síntese, por considerar inadequado o ato coator indicado, afirmar a incompetência desta Corte para a apreciação originária, apontar supressão de instância, registrar a inexistência de violação à liberdade de locomoção e destacar a inviabilidade de revolvimento fático-probatório na via estreita do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que houve omissão do relator em não requisitar nem analisar as provas técnicas juntadas ao *habeas corpus*, consistentes em vídeos e áudios que demonstrariam ameaças de morte, sabotagens de energia e omissão policial, afirmando que a decisão teria se limitado a documentos escritos, sem enfrentar a essência probatória indicada.

Argumenta que a decisão é nula por ausência de fundamentação adequada, pois não teria enfrentado argumentos centrais, como a existência de ofícios do STF determinando atuação da DPU, a resposta da DPU negando competência do STF, a quarta sabotagem de energia, a condição de pessoa com deficiência da paciente NELMA e o cerceamento da liberdade por estar “sitiada”.

Defende que houve erro quanto à competência, sustentando que a autoridade coatora é o DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL, com foro por prerrogativa no STJ, o que atrairia a competência originária e afastaria a supressão de instância, por inexistir “instância inferior” apta a apreciar a omissão atribuída à DPU.

Expõe que há constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, porque os pacientes estariam sitiados, submetidos a ameaças e monitoramento

constante, com risco iminente de morte ao sair de casa, afirmando que a liberdade de ir e vir não se limita à ausência de prisão, mas pressupõe segurança e ausência de coação, citando, nesse contexto, referência ao STF e ao caso HC 94.147/RJ

Alega que a jurisprudência do STJ e do STF ampararia o conhecimento do *habeas corpus* em hipóteses de risco à liberdade decorrente de atos omissivos de autoridade federal e que seria possível conceder a ordem de ofício quando verificada ilegalidade, mencionando, a propósito, precedentes e discussão em Rcl n. 75.384.

Argumenta que há apoio institucional indevido à omissão da DPU e destaca o Ofício eletrônico n. 6122/2026 do STF, que teria encaminhado cópias de petições para providências da DPU, reputando a inércia afronta à autoridade do Supremo e causa de risco imediato aos pacientes.

Expõe, ainda, que o relator deveria ter determinado a remessa de cópias ao Ministério Público ou à Polícia Federal, por força do dever de comunicar crimes e do art. 40 do CPP, ante os indícios narrados de organização criminosa, tentativas de homicídio e tortura psicológica, afirmando omissão qualificada na decisão agravada .

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a reforma da decisão para o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem, inclusive com medidas urgentes de proteção e prioridade de tramitação à paciente com deficiência, ou, subsidiariamente, a determinação de providências à DPU e de inclusão em programa federal de proteção. Ainda, alega que os impetrantes teriam esgotado vias institucionais sem obter proteção efetiva, com perseguições e ameaças em curso e continuidade da situação de risco.

Petição incidental às fls. 529-535.

Nova petição incidental às fls. 578-583.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Conforme consta da decisão agravada, o *habeas corpus* não pode ser conhecido.

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fls. 508-509):

É o relatório.

Os impetrantes/pacientes apontam como ato coator o ofício da Defensoria Pública da União, informando a impossibilidade da atuação daquele órgão técnico da forma como pretendida pelos requerentes.

Não há, ademais, notícia de que o Tribunal de origem tenha apreciado o pedido objeto deste writ, razão pela qual é inviável a análise da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Com efeito, o art. 105, I, c, da Constituição Federal dispõe que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar habeas corpus somente quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se verifica na situação em questão.

O pedido também não encontra amparo em nenhum dos casos de competência originária desta Corte Superior.

Por fim, reitere-se a impossibilidade da ampla análise de fatos e provas, nos autos de recurso em habeas corpus, via de cognição sumária.

Ademais, em todos os documentos juntados aos autos não foi possível verificar a ocorrência de nenhuma violação ou ameaça à liberdade de locomoção dos pacientes, ainda que de maneira indireta.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não se admite a impetração de habeas corpus nem a interposição de seu consectário recursal, com o propósito de discutir matérias relativas a conflitos de competência ou a outras questões que não impliquem prejuízo atual ou iminente ao direito ambulatorial – como no caso –, haja vista a existência de via própria de impugnação, momento processual próprios e recurso específico para tratar do tema.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS .
DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. USO
DE DOCUMENTO FALSO. COMPETÊNCIA.
INVIABILIDADE DE ANÁLISE. REVOLVIMENTO FÁTICO-
PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte não admite a impetração de habeas corpus para discutir matérias relacionadas a conflitos de competência, mormente que não impliquem em prejuízo atual ou iminente ao direito ambulatorial, como no caso em tela. Precedentes.

2. Ademais, não se vislumbra flagrante ilegalidade ante a não comprovação de prática de delitos contra agentes ou serviços da União, e concluir em tal sentido demandaria extenso revolvimento de acervo fático-probatório, inviável na via eleita.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 958.976/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS . WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUPOSTA OFENSA A CRITÉRIO DE PREVENÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. AFASTAMENTO DA MOLDURA FÁTICA DESCRITA PELA CORTE LOCAL. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o writ constitucional do habeas corpus se destina a assegurar o direito de ir e vir do cidadão, portanto, não se presta para solucionar questão relativa à competência sem reflexo direto no direito ambulatorio, sobretudo porque há previsão recursal para solucionar a questão, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedente (HC n. 250.435/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19/9/2013, DJe de 27/9/2013) .

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no HC n. 919.344/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Diante de tais considerações, portanto, não se constata a existência de nenhuma flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem, ainda que de ofício.

Ante o exposto, na forma do do Regimento Interno do art. 210 Superior Tribunal de Justiça, do . não conheço habeas corpus.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclus recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Você é um ass

A decisão que não conheceu do agravo em recurso especial foi assim fundamentada (fl. XX):

Transcrição (Transcrever apenas o que for necessário da decisão da Presidência. Não precisa ser tudo).

Como se observa, **houve um único fundamento para o não conhecimento do agravo em recurso especial**, consistente na ausência de impugnação de todas as razões da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

OU

...os fundamentos **para o não conhecimento do agravo em recurso especial foram XXX e XXXX**.

Contudo, as razões do agravo regimental, como relatado, não se voltaram de maneira suficiente ao enfrentamento dos fundamentos da decisão anterior, de não conhecimento do agravo em recurso especial, limitando-se a...

sustentar genericamente que teria havido a impugnação dos motivos que impediram o conhecimento do recurso anterior.

... apenas um ou alguns dos óbices apontados...

...questões alheias ao mencionado óbice...

...ao que havia aventado em recurso anterior...

A não impugnação dos fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e, por analogia, de acordo com a conclusão sedimentada na Súmula n. 182 do STJ.

A propósito (destaque acrescido):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE MAIS DE 7 KG DE COCAÍNA. CONDENAÇÃO. ESPECIAL INADMITIDO. RAZÕES GENÉRICAS QUE REAFIRMAM QUESTÕES DE MÉRITO SEM IMPUGNAR DE MODO ESPECÍFICO OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ TAMBÉM AO REGIMENTAL.

1. O agravante não rebateu, de modo eficiente, o fundamento utilizado na decisão agravada, atraindo,

novamente, a incidência da Súmula 182/STJ ao presente regimental.

2. Como tem reiteradamente decidido esta Corte Superior, em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira clara, objetiva, específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos (AgRg no AREsp n. 1.262.653/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Dje 30/5/2018).

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.266.496/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, Dje de 2/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO E DE PRINCÍPIO CONTIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão combatida, ônus da parte recorrente, atrai a incidência dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 desta Corte. Precedentes.

2. Ademais, "A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos. Incidência da Súmula n. 182, STJ" (AgRg no AREsp n. 2.364.703/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, Dje de 11/10/2023) .

3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "É defeso a esta Corte Superior de Justiça levar a efeito exame de pretensa afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, mesmo com o fito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.395.707/PR, relator Ministro Teodoro Silva, julgado em 20/2/2024, Dje de 27/2/2024, grifei.) 4. Como cediço, "Descabe postular HC de ofício, em sede de regimental, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial. O deferimento ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de

ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, inexistente na hipótese" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.415.816/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.405.739/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. *HABEAS CORPUS DE OFÍCIO*. BURLA À INADMISSÃO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelo recorrente, apontando o óbice da Súmula 182 do STJ.

2. Não obstante, neste agravo regimental, a parte agravante limita-se a afirmar, de modo genérico, que impugnou todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, deixando, novamente, de atacar os fundamentos da decisão agravada.

3. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, o que é o caso.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.513.329/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ÓBICE NÃO ATACADO NO REGIMENTAL. NOVA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada é requisito para o conhecimento do agravo regimental.

2. No caso em tela, o agravo em recurso especial deixou de impugnar efetiva e concretamente todos os fundamentos de inadmissibilidade, carecendo da devida refutação a Súmula n.

83 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. No presente regimental, a defesa afirma que o recurso especial teria apontado de forma clara a interpretação diversa dada aos dispositivos apontados como violados, comprovando a divergência existente entre a decisão proferida no caso com a orientação dos Tribunais. Alega, ainda, que não teria entrado em rediscussão probatória.

4. A argumentação dispensada pela parte não dialoga com as razões de decidir da Presidência desta Corte. Registre-se que a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial e a parte versa sobre o recurso especial.

5. Nestas condições, a defesa não impugnou especificamente o óbice aplicado (Súmula n. 182 do STJ), de maneira que o recurso apresentado é incapaz de demonstrar o equívoco da decisão contra a qual se insurge, mantendo-a incólume. Incidência, novamente, da Súmula n. 182 do STJ.

6. No tocante ao pleito de *habeas corpus* de ofício, salienta-se que esta Corte Superior entende, com lastro nos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do Código de Processo Penal - CPP, que a concessão de ordem ocorre por iniciativa do julgador quando constatada flagrante ilegalidade, não vislumbrada, de plano, na hipótese. Precedentes.

7. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.497.395/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.077.521 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0074750-5

Número de Origem:
50081277620244025117

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NELMA DE SOUZA PINHEIRO

IMPETRANTE : PAULO HENRIQUE MACHADO ROQUE

IMPETRANTE : LINDSON PINHEIRO MACHADO

IMPETRANTE : RICHARD PINHEIRO MACHADO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

IMPETRADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PACIENTE : NELMA DE SOUZA PINHEIRO

PACIENTE : PAULO HENRIQUE MACHADO ROQUE

PACIENTE : LINDSON PINHEIRO MACHADO

PACIENTE : RICHARD PINHEIRO MACHADO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS -
PREVENTIVO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE MACHADO ROQUE

AGRAVANTE : LINDSON PINHEIRO MACHADO

AGRAVANTE : RICHARD PINHEIRO MACHADO

AGRAVANTE : NELMA DE SOUZA PINHEIRO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026